



PREFEITURA DE **MONTE ALTO**



GABINETE MUNICIPAL

TOMADA DE PREÇOS n° 10/2.021

PROCESSO SA/DL n° 195/2.021

Objeto: contratação de empresa especializada na execução de obras de revitalização da Praça São Cristovão.

Impugnante: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-S

Trata-se de impugnação ao Edital da Tomada de Preços n° 10/2021, Processo SA/DL n° 195/2021, apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-S, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante contra o Edital da licitação com relação a restrição às exigências de registro somente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e de comprovação de capacidade técnico profissional por meio de apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU para qualificação e que o objeto licitado pode ser executado por profissionais registrados no Sistema CFT/CRTS, na modalidade “CIVIL”, como por exemplo Técnico em Edificações.

Pugna pela retificação do Edital de Tomada de Preço 10/2021, para incluir a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.



PREFEITURA DE MONTE ALTO



DECISÃO

Os argumentos apresentados pelo Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elementos que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal, pelos motivos a seguir elencados:

Para realização da obra, objeto da licitação, são necessários projetos e instalações referentes à engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia eletrotécnica, entre outras modalidades, sendo profissionais que não se enquadram no CRT.

Além disso, os profissionais técnicos abrangidos por este Conselho e que se referem à impugnação podem ter CREA (Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo). Sendo assim, o CREA abrange os profissionais para implantação do projeto, não sendo o caso do CRT que foca uma modalidade.

Os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais foram criados pela Lei federal nº 13.639/2018, que prevê competir ao Conselho Federal zelar pelas prerrogativas do exercício profissional dos técnicos (artigo 8º, inciso I).

O impugnante invoca em sustentação à sua pretensão as Resoluções números 58/2019 e 108/2020 do Conselho Federal. A Resolução nº 58/2019 - alterada pela Resolução nº 108/2020 - assim define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil:

Art. 3º O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas:

I - projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;

[...]

*III - projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para **construções até o limite de 80,00 m2** de área construída com até dois pavimentos;*



PREFEITURA DE MONTE ALTO



IV -- executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;

*V - projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de **qualquer edificação até 80m²** de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;*

*Art. 5º Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil para **projetar e dirigir obras, observar-se-á a área de 80m²**, com a estrutura necessária.*

*Art. 6º Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições do Técnico em Edificações e do Técnico em Construção Civil **para ampliar edificações de até 80,00 m²** desde que não utilize a estrutura existente.*

Como não poderia deixar de ser, o regramento estabelecido por meio das resoluções emitidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais deve ser construído com absoluta observância das normas hierarquicamente superiores.

Neste sentido, é admitida atuação dos Técnicos de Arquitetura e Engenharia para projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída e também para realizar reformas que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica. Logo, não há como considerar regular a admissão em processos licitatórios da atuação desses profissionais em hipóteses distintas.

Para além disso, os artigos 5º e 6º da Resolução nº 58/2019 do CFT estabelece que o limite das prerrogativas e atribuições desses profissionais tem como parâmetros, para construção, edificação de até 80 m² e, para ampliação, edificação de até 80 m², desde que não seja utilizada a estrutura existente.

Isso bastaria a demonstrar que, na hipótese vertente, não há como acatar a pretensão do impugnante, pois o objeto licitado abrange serviços de engenharia com mais de 80 m².



PREFEITURA DE MONTE ALTO



O que o impugnante alega caracterizar direcionamento do certame para profissionais ou empresas inscritas no CREA ou no CAU consiste, na realidade, em critérios de qualificação técnica estabelecidos tendo como parâmetro as parcelas de maior relevância dos serviços de engenharia, em perfeita consonância com o regramento legal e com o entendimento jurisprudencial.

As parcelas de maior relevância, identificadas em todo o conjunto da obra, foram definidas no instrumento convocatório e orientaram os critérios de qualificação técnica, para comprovação de aptidão para desempenho das atividades necessárias ao fiel cumprimento do objeto da licitação, por profissionais com formação, experiência e reconhecimento pelas entidades profissionais competentes.

O Superior Tribunal de Justiça assentou:

Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante – destacamos (Recurso Especial nº 488.441-RS).

Merece destaque o enunciado 263 da Súmula do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado – o destaque é de nossa lavra.

Enunciado que certamente orientou o julgamento em que resultou assentado:

A jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o



PREFEITURA DE MONTE ALTO



serviço preponderante da licitação – destaque nosso (TCU - Acórdão 2769/2014 – Plenário).

Também interessa à adequada análise dos argumentos expendidos na impugnação o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Em caminho análogo, não vejo elementos que contrariem as conclusões da Assessoria especializada, endossadas pelos demais opinantes, no sentido de que: o serviço de “manutenção de cabines primárias ou grupos geradores” possui relevância no escopo da licitação, constatação que o legitima como critério de aferição da aptidão técnica; e é correta a exigência de apresentação de registro da empresa no CREA, sem a permissão de prova de credenciamento em outras entidades, tendo em vista guardar pertinência com a natureza do objeto em disputa e estar respaldada ao disposto no artigo 30, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93 destaque da nossa lavra (Processo TC-001081.989.20-4 - Exame Prévio de Edital - Tribunal Pleno).

Destarte, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para alteração do Edital licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-S, determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 20 de janeiro de 2.022.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita